



JORDANA REGINA BAPTISTA DE SOUZA PEREIRA

ADI 4439: Uma análise sobre os desdobramentos da decisão do STF sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas

**LAVRAS-MG
2021**

JORDANA REGINA BAPTISTA DE SOUZA PEREIRA

ADI 4439: Uma análise sobre os desdobramentos da decisão do STF sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras
como parte das exigências do
Curso de Direito para a obtenção
do título de Bacharel.

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa

Orientador

LAVRAS – MG

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

PEREIRA, Jordana Regina Baptista de Souza.

ADI4.439 : Uma análise sobre os desdobramentos da decisão
do STF sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas /
Jordana Regina Baptista de Souza PEREIRA. - 2021.

38 p.

Orientador(a): Leonardo Gomes Penteadado Rosa.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2021.

Bibliografia.

1. Ensino Religioso confessional. 2. Liberdade de Crença. 3. Rio
de Janeiro. I. Penteadado Rosa, Leonardo Gomes. II. Título.

JORDANA REGINA BAPTISTA DE SOUZA PEREIRA

ADI 4439: Uma análise sobre os desdobramentos da decisão do STF sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas

ADI 4439: An analysis of the consequences of the Supreme Court's decision on confessional religious education in public schools

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em _____

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa

Orientador

LAVRAS - MG

2021

*Dedico esse trabalho a Deus, pois sem suas inspirações divinas e
sem Sua força eu não sairia do lugar.
Ao meu pai, Seu Aparecido, que infelizmente nos deixou nesse ano,
mas que sempre foi meu alicerce, meu escudo e minha fonte de inspiração.*

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, porque dEle, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Agradeço à minha amada mãe, Dona Josefina, por ter acreditado que eu poderia cursar Direito em uma universidade pública e por tornar meu sonho real.

Ao meu amado pai, Aparecido de Souza Pereira, por ter sido meu melhor amigo, meu conselheiro e meu maior espectador. “Pai, eu cumpri a promessa de terminar o TCC antes de casar.”

Agradeço ao meu marido, Régés Mendes de Andrade, por ter segurado a minha mão e me incentivado a terminar este trabalho.

Agradeço ao professor Leonardo Gomes Penteado Rosa pela paciência, pela instrução, por me aceitar como orientanda e me mostrar os passos que deveria percorrer até aqui.

Agradeço a professora Lorena Martoni de Freitas que prontamente aceitou o convite para compor a banca avaliadora deste trabalho.

Agradeço ao André Luiz de Sales, Ana Caroline Ventris de Godoy, Isadora de Fátima Santos, Irene Leide Miguêz e Douglas Domiciano Almeida por me incentivarem, cobrarem e por respeitarem meu tempo diante do processo de escrita desse trabalho.

Agradeço imensamente a Clínica de Direitos Humanos da UFLA pela linda história e contribuições para meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço aos meus amigos e companheiros de missão da Aliança Bíblica Universitária do Brasil - ABUB por me proporcionarem as maiores vivências sob à luz da Palavra de Cristo e as alianças firmadas.

Agradeço aos meus amigos da Turma IX, do curso de Direito da UFLA e ao meu querido amigo Professor Ângelo Constâncio Rodrigues por trilharem a jornada desse curso ao meu lado, por compartilharem de todos os momentos e permanecerem até o final.

Muito Obrigada!

*Tudo o que fizerem, façam de todo o coração, como para o Senhor, e não para os homens, sabendo que receberão do Senhor a recompensa da herança. É a Cristo, o Senhor, que vocês estão servindo.
(Colossenses 3:23-24)*

RESUMO

Os embates sobre a confessionalidade nas aulas de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras trouxeram à tona, nos últimos anos, a discussão do que pode ser caracterizado como estrutura-se o secularismo e o Estado Laico como modelos de governos a serem adotados. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4439 levou cerca de sete anos para ser concluída e, ao contrário do que foi defendido pela maioria das entidades religiosas que atuaram como *amicus curae*, o Supremo Tribunal Federal, em sua maioria dos votos, decidiu que a adoção do ensino religioso confessional não feriria a liberdade de crença dos alunos e de seus pais e responsáveis. Deste modo, após uma breve introdução sobre as discussões que foram tratadas neste trabalho, no segundo capítulo foi apurado sobre a ADI 4439 e apresentado os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Já no terceiro capítulo, os conceitos de laicidade estatal como princípio constitucional e direito subjetivo do indivíduo foi apresentado, como também a concepção do que é secularismo e como este pode ser um modelo de governo ideal para a pluralidade religiosa encontrada no Brasil. No quarto capítulo, foi a elucidação do que é o ensino religioso e foi realizada uma contextualização histórica do ensino religioso brasileiro, além de um recorte especial, ao estado do Rio de Janeiro que se consolidou no ano de 2000 como o primeiro estado brasileiro a adotar o ensino confessional. E, no quinto capítulo, findando-se as discussões apresentadas, concluiu-se que a decisão do STF realmente se firma no modelo laico ao definir que a confessionalidade religiosa em sala de aula não fere a liberdade de crença, uma vez que a disciplina é ofertada de forma facultativa e que a escola pode oferecer outras atividades curriculares a alunos que não quiserem ser matriculados nas aulas de ensino religioso. Conclui-se, deste modo, que às aulas de ensino religioso confessional em caráter facultativo não suprimem o direito à liberdade de crença do aluno em prol do favorecimento de algumas denominações, longe disso reconhece-se que a escola é um ambiente propício para se aprender sobre a fé e a tolerância às demais religiões, cabendo ao Estado não interferir na escolha do discente, mas garantir o espaço para que a manifestação religiosa possa ser respeitada.

Palavras-chave: Ensino Religioso confessional. Secularismo. Laicidade. Liberdade de Crença. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439.

ABSTRACT

The clashes over confessionality in religious teaching classes in Brazilian public schools have brought to light, in recent years, the discussion of what can be characterized as the structure of secularism and the secular state as models of government to be adopted. The Direct Action of Unconstitutionality - ADI 4439 took about seven years to complete and, contrary to what was defended by most religious entities that acted as *amicus curae*, the Federal Supreme Court, in its majority of votes, decided that the adoption of confessionally religious teaching would not harm the freedom of belief of students and their parents and guardians. Thus, after a brief introduction to the discussions that were dealt with in this work, the second chapter discusses ADI 4439 and presents the votes of ministers Alexandre de Moraes and Luís Roberto Barroso. In the third chapter, the concepts of state secularism as a constitutional principle and the individual's subjective right were presented, as well as the conception of what secularism is and how this can be an ideal government model for the religious plurality found in Brazil. In the fourth chapter, there was an elucidation of what religious education is and a historical contextualization of Brazilian religious education was carried out, as well as a special focus on the state of Rio de Janeiro, which was consolidated in 2000 as the first Brazilian state to adopt confessionally religious teaching. And, in the fifth chapter, ending the discussions presented, it was concluded that the STF's decision is really based on the lay model by defining that religious confessionality in the classroom does not harm the freedom of belief, since the discipline is offered on an optional basis and that the school can offer other curricular activities to students who do not wish to be enrolled in religious education classes. It is concluded, therefore, that the optional confessionally religious teaching classes do not suppress the student's right to freedom of belief in favor of favoring some denominations, far from it, it is recognized that the school is a favorable environment for learning on faith and tolerance to other religions, it being up to the State not to interfere in the student's choice, but to guarantee the space so that the religious manifestation can be respected.

Keywords: Confessionally Religious Teaching. Secularism. Freedom of Belief. Direct Unconstitutionality Action 4439.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4439.....	12
2.1 Dos votos dos ministros: Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.....	13
2.1.1 Ministro Alexandre de Moraes.....	13
2.1.2 Ministro Luís Roberto Barroso.....	14
3. A LAICIDADE DO ESTADO E O SECULARISMO.....	16
3.1 A laicidade do Estado.....	16
3.1.1 A laicidade no Brasil.....	18
3.2 Secularismo.....	21
4. DO ENSINO RELIGIOSO (ER).....	24
4.1 Da facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas.....	26
4.2 Da habilitação de professores de ensino religioso nas escolas.....	27
5. O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO.....	29
5.1 Concurso para seleção de professores de ensino religioso no estado do Rio de Janeiro.....	32
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
7. REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

Em observância à Constituição da República de 1988, em seu art. 210, § 1º, o legislador dispõe sobre o ensino religioso facultativo na rede escolar pública, todavia, os debates sobre o planejamento e elaboração dos conteúdos que deviam ser trabalhados nas aulas de religião de forma confessional fortaleceram os discursos sobre a intolerância religiosa, o favorecimento a algumas entidades religiosas e a não neutralidade estatal no tocante às manifestações religiosas em sala de aula. E, por isso, no ano de 2010 a Procuradoria Geral da República - PGR ajuizou a ADI 4439 arguindo ao Supremo Tribunal Federal que a interpretação do art. 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 fosse pela não adoção do ensino religioso confessional em sala de aula.

Desta maneira, em 27 de setembro de 2017, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram por seis votos a cinco pela confessionalidade nas aulas de ensino religioso em escolas de ensino fundamental brasileiras. Diante deste contexto, com a decisão do STF pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, ampliou-se os questionamentos entre a liberdade de crença e a laicidade do Estado como modelo adotado no país.

Outrossim, é importante ressaltar que o ensino religioso (ER) confessional nas escolas privadas não está sendo questionado, pois há a compreensão de que os pais e responsáveis pelo aluno tiveram a escolha sobre o modelo confessional empregado na escola de acordo com a sua liberdade de crença. Portanto, o debate realizado neste trabalho se dá na esfera das escolas públicas brasileiras, fazendo um recorte especial nas escolas públicas do estado do Rio de Janeiro.

Para aprofundamento desta temática, inicialmente foi apresentado o panorama da ADI 4439 e os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Para clarificar as interpretações dos fundamentos apresentados pelos ministros do STF foram expostos os conceitos de laicidade estatal e do secularismo no capítulo três. Posteriormente, foi dissertado sobre a construção normativa sobre o ensino religioso no Brasil e sobre a facultatividade do aluno em assistir a aula. E o quinto capítulo aduz sobre o caso das escolas do Rio de Janeiro e as implicações do concurso para habilitações de professores na rede estadual de educação.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4439

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 foi proposta pela Procuradoria Geral da República - PGR, pela então procuradora Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, em 30 de julho de 2010, requerendo ao Supremo Tribunal Federal a interpretação do art. 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, arguindo que o ensino religioso nas escolas públicas deveria ser de caráter não confessional e que deveria ser proibido a admissão de professores que representassem uma religião de modo confessional. Defendeu-se o posicionamento que o ensino religioso nas escolas públicas não pode estar vinculado a uma religião específica, sendo proibida a aceitação de professores como representantes de denominações religiosas, tais como padres, pastores, pais de santo, etc., sob a justificativa de ferir a laicidade do Estado e o de não atender os objetivos constitucionais sobre a Educação no Brasil, que é de “formar cidadãos e pessoas autônomas” em suas decisões, principalmente quanto a qual religião deve seguir.

Deste ponto de vista, a PGR arguiu a tese de que

A única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões - bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo - sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas. (PGR, 2010, p. 3 - 4)

A Procuradoria Geral da República argumentou ainda que uma vez adotada a Laicidade do Estado, as diversas concepções religiosas existentes no país estão salvaguardadas de intervenções estatais abusivas e, portanto, este princípio deve proteger o Poder Estatal de interferências religiosas em suas decisões.

Além de defender o modelo não confessional no ensino religioso, a PGR postulou o argumento que o conteúdo programático das aulas deveria abarcar todas as religiões e as diversas posições não religiosas, tais como o agnosticismo e o ateísmo, sem que os professores tomassem parte de uma religião específica. Isto é, buscava-se a neutralidade das teorias religiosas sem que a confissão de fé do professor fosse determinante para a formulação das aulas e, conseqüentemente, influenciassem os alunos quanto a diversidade

religiosa. A Procuradoria Geral da República ainda solicitava que os professores da disciplina não tivessem vinculação com entidades religiosas.

O julgamento da ADI durou cerca de 7 (sete) anos, entre 2010 e 2017. E, no decurso processual, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, convocou uma audiência pública, no ano de 2015, onde inúmeras confissões religiosas, aí incluídos católicos, protestantes, pentecostais, espíritas, judeus, muçulmanos, cultos de origem africana, budistas, bem como especialistas na área de educação e parlamentares (Voto Barroso, p. 5). Entretanto, apesar dos pareceres dos *amicus curae* serem majoritariamente a favor da procedência da ADI 4439 (23 favoráveis e 8 contra), a improcedência da ação foi voto da maioria dos ministros (SANTANA, 2019, p. 92). Deste modo, a Suprema Corte decidiu que o ensino confessional nas escolas públicas de ensino fundamental brasileiras não feriria o princípio da laicidade do Estado, logo, a ministração de aulas de ER confessional é constitucional.

2. 1 Dos votos dos ministros: Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso

2.1.1 Ministro Alexandre de Moraes

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que a procedência da ação limitaria o “legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que já possui religião ou de seu pai/responsável em matricular-se no ensino religioso de sua própria confissão” (p. 3). Arguindo ainda que cerca de 92% (noventa e dois por cento) da população brasileira segue algum tipo de religião e, que a matrícula facultativa prevista no texto constitucional abrange tanto os 8% (oito por cento) dos alunos que não professam algum tipo de crença religiosa quanto os demais alunos.

Para o ministro, uma vez que o Brasil adotou a laicidade do Estado como princípio constitucional, garantindo a liberdade de expressão e crença, deve então “respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas”, assim como

O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus. (p.8)

Ou seja, para ele a oferta das aulas de ensino religioso ofertadas em horário obrigatório, mas de matrícula facultativa, não pode ser confundida como uma imposição do Estado. Logo, não haveria uma justificativa plausível para o Poder Público garantir a matrícula facultativa e determinar os conteúdos programáticos a serem desenvolvidos durante as aulas.

Ao concluir seu voto, Alexandre de Moraes defende a não existência da neutralidade religiosa no ER, como proposto pela ADI 4439, visto que “os dogmas da fé não podem ser substituídos por narrativas gerais, meramente descritivas, neutras e contraditórias” (p. 21). Apontando ainda que a admissão de professores para esta disciplina deve ser regida por normas administrativas, assim como já é feito na área da saúde e nas penitenciárias, para a realização de parcerias voluntárias de cooperação mútua das confissões religiosas interessadas.

2.1.2 Ministro Luís Roberto Barroso

O relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso discorreu sobre pluralismo religioso, a laicidade do Estado e o secularismo, destacando que o Estado deve assegurar a liberdade de crença, mas também deve “conservar a neutralidade no tocante às diversas religiões”.

Por este ângulo, Barroso, sob a luz do secularismo, argumenta que

A conciliação necessária entre laicidade estatal e ensino religioso afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional (de uma religião específica) ou pela modalidade interconfessional (de algumas religiões, a partir do seu denominador comum). Note-se que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma cláusula constitucional de exceção (ou de limitação) ao princípio da laicidade, pelo fato de aproximar, em alguma medida, as ordens estatal e religiosa. Por se tratar de norma originária, deve ela ser interpretada com o mínimo de restrição à ideia de laicidade [...] (p. 14).

Justificando ainda que a laicidade tem “como conteúdo jurídico a separação formal entre o Estado e a Igreja”, portanto, a neutralidade estatal no tocante às manifestações religiosas confere proteção a qualquer credo, uma vez que a liberdade de crença está diretamente ligada a dignidade dos cidadãos e, em cumprimento do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Apontou ainda que no Brasil há uma rica diversidade religiosa, cerca de 140 denominações, conforme o Novo Mapa das Religiões¹, desta maneira

Tanto no caso do ensino confessional quanto do ensino interconfessional, é física, operacional e materialmente impossível abrir turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa nas suas respectivas crenças. Nesse contexto, apenas as religiões majoritárias na sociedade brasileira (como as católicas e evangélicas) têm capacidade de credenciar e formar professores suficientes para atender a todas as escolas públicas. Há, por um lado, nítido favorecimento e promoção dessas religiões e, por outro, discriminação e desprestígio das crenças minoritárias. A consequência, então, é a nítida quebra de neutralidade pelo Estado, que não pode usar o seu poder e o seu dinheiro, que pertencem a toda a coletividade, para privilegiar uma ou algumas crenças (p. 16).

Destarte, para o ministro Luís Roberto Barroso o secularismo religioso seria a melhor opção a ser adotado, em virtude de o Estado garantir a liberdade de crença aos indivíduos, além de promover a tolerância ao pluralismo religioso assegurando a neutralidade estatal no que se refere ao conteúdo a ser ministrado em sala de aula.

O magistrado fez uma advertência sobre a não uniformidade dos parâmetros curriculares do ensino religioso nas escolas públicas no país, dando margem para práticas proselitistas e de intolerância em sala de aula, além de destacar que a contratação de professores desta disciplina não deve ficar diretamente vinculada ao cadastramento das organizações religiosas como ocorreu no estado do Rio de Janeiro. Entretanto, o voto do ministro Luís Roberto Barroso foi vencido em plenário e o julgamento findou-se com a decisão pela improcedência da ADI 4439, sob a perspectiva de que, como afirmado pela Ministra Carmem “a laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”.

¹Novo Mapa das Religiões, elaborado pelo Centro de Políticas Sociais da FGV em 2011, com base em dados do IBGE de 2009, na qual foi realizado um levantamento sobre a evolução desde o final do século XIX até o ano de 2009, acerca das diferentes crenças para os diferentes grupos sócio-demográficos e geográficos brasileiros.

3. A LAICIDADE DO ESTADO E O SECULARISMO

3.1 A laicidade do Estado

Segundo Scalquette (2018), para que um Estado seja laico, este deve buscar a neutralidade em face às diversas religiões existentes, não conferindo apoio a uma e religião específica e não a outras, e, devendo proteger o direito do cidadão em sua liberdade religiosa. Para Roberto de Almeida Gallego,

“O Estado laico [...], embora não privilegie nenhuma religião específica, não se mostra hostil a nenhum credo, almejando, com os mesmos, manter relação de acordo com as especificidades de cada qual” (GALELLO, 2013, p.285).

Ademais, a Declaração Universal da Laicidade no século XXI, documento entregue ao Senado francês no ano de 2005 em decorrência das comemorações do centenário da separação Estado-Igreja, define a laicidade como princípio fundamental do Estado de Direito em seu art. 4º,

Art. 4º. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Ao longo de seus dispositivos, o documento norteia alguns pontos essenciais para que haja uma compreensão do que é a laicidade e seus desafios no século XXI. Ressalta-se que desde sua concepção, a laicidade, a priori, é um instrumento de uma sociedade democrática que visa o reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, mantendo a soberania do Estado no exercício do poder político sem nenhum proselitismo.

Roberto Blancarte (2008, p. 20) discorre que a laicidade não pode ser definida simplesmente pela separação absoluta entre Estado-Igreja, uma vez que, na prática, há a existência de países formalmente laicos em sua forma de governo, embora ainda estejam “condicionados ao apoio político proveniente de uma ou mais igrejas majoritárias no país”. Em decorrência desse processo de laicização não se pode afirmar que exista Estados absolutamente laicos, à vista disso, o autor conclui que “a laicidade - como a democracia - é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva [...]” (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Em acordo com pensamento de Blancarte, Scalquette (2013, p. 126) defende que a laicidade estatal no sentido jurídico apresenta como característica a neutralidade do Estado em face da religião, embora no sentido sociológico, essa neutralidade não é real, uma vez que a sociedade é alicerçada em homens, que são seres sociais e que “fazem a Religião, que levam os princípios e dogmas religiosos para decisões político-legislativas do Estado, afirmando então que o Estado não é propriamente laico”.

Marco Huaco (2008, p. 45), por sua vez, pontua que o princípio da laicidade se estrutura em três pilares: a liberdade religiosa, a igualdade e a liberdade de consciência. A laicidade deve garantir o exercício da liberdade religiosa a todos, inclusive aos cidadãos que não professam nenhum tipo de fé permitindo a constituição de uma sociedade pluralista, sem "sacrificar sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador”.

O autor salienta que

“Se corretamente compreendida – apesar de ser um princípio para a deliberação democrática - a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas das pessoas e instituições” (HUACO, 2008, p. 45).

Isto é, para Marco Huaco (2008, p.45) a laicidade é um dos princípios constitucionais fundamentais, essencialmente no regime político-democrático, que institui o “método deliberativo frente a pluralidade de crenças religiosas e de concepções filosóficas”. Desta maneira, o Estado, necessariamente, precisa garantir a liberdade de crença a partir da extinção de qualquer tipo intolerância religiosa, uma vez que o princípio da laicidade deve ser observado em todo o ordenamento jurídico para que todos os indivíduos gozem do direito de escolherem se querem professar algum tipo de crença ou não e de ser respeitada a sua escolha em todas as esferas sociais, políticas e jurídicas.

3.1.1 A laicidade no Brasil

No Brasil, o princípio da laicidade estatal se deu com a Proclamação da República, em 1889, findando com os laços Estado-Igreja em diversos atos administrativos do Poder Público, como salienta Giumbelli (2008, p. 81-82) sobre este marco histórico-político

Rompe-se com o arranjo que oficializava e mantinha a Igreja Católica; o ensino é declarado leigo, os registros civis deixam de ser eclesiásticos, o casamento torna-se civil, os cemitérios são secularizados; ao mesmo tempo, incorporam-se os princípios da liberdade religiosa e da igualdade dos grupos confessionais, o que daria legitimidade ao pluralismo espiritual.

Contudo, a instituição do Estado Laico no país sofreu grande resistência da Igreja, uma vez que esta não concordava com a destituição de seu poder político-administrativo. Ao longo do último século, no entanto, podem-se vislumbrar inúmeros embates acerca da influência da Igreja no tocante às normas infraconstitucionais brasileiras, entre elas a criminalização do curandeirismo, disposto no art. 284 do Código Penal.

Almeida e Ximenes (2018, p. 54) pontuam que o modelo de separação Estado-Igreja adotado no Brasil é o de “separação com colaboração”, que pode ser demonstrado como nos casos do “reconhecimento civil do casamento religioso (CF 88, art. 226, §2º) e, principalmente, a previsão de ensino religioso nas escolas públicas (CF 88, art. 210, §1º)”. Para os autores, a autorização expressa de colaboração entre o Estado e Igreja, no intuito de firmar um regime protecionista, prevendo no rol dos direitos fundamentais constitucionais a liberdade de crença e de consciência, depara-se com algumas delimitações,

A Constituição de 1988 autoriza expressamente essa atuação em colaborações de interesse público entre Estado e Igreja. Um primeiro problema de interpretação e aplicação da Constituição, portanto, decorre da delimitação do que seria o interesse público passível de colaboração. O caso sobre ensino religioso nas escolas públicas (BRASIL, STF, 2017), entretanto, amplifica esse problema (ALMEIDA E XIMENES, 2018, p. 54).

Em que se pese a previsão de colaboração entre o Estado brasileiro e as organizações religiosas previsto na Constituição Federal não deve ser observado como um desvirtuamento do princípio da laicidade, visto que o dever do Estado é de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º), inclusive o de garantir que os indivíduos de sua sociedade possam manifestar suas crenças religiosas até mesmo dentro de espaços públicos.

Na Carta Magna brasileira, o constituinte mais uma vez adotou como sistema político democrático, o Estado Laico, como prevê o art. 19,

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Esta previsão legal delimitou a intervenção estatal em questões de matéria religiosa, ou seja, reconheceu-se a liberdade de crença como um direito privado da pessoa, não podendo o Estado interferir em sua escolha, entretanto, admite-se a colaboração de entidades religiosas e do governo estatal em prol do interesse público.

Segundo Rosa (2018, p. 43), “a religião não pode ser regra de ação do governo, mas pode ingressar em tudo aquilo que é público, desde que isso não implique adesão, por parte do governo, a nenhuma visão religiosa.” Um exemplo desse tipo de colaboração é a realização de cultos religiosos em presídios previsto no art. 24 da CF, pois se reconhece o direito do preso de manifestar a sua crença sendo permitido o uso de livros doutrinários para sua instrução religiosa e um local adequado para a realização dos cultos coletivos, sem que haja a adesão ou apoio governamental sobre algumas religiões. As entidades religiosas que prestam esse tipo de serviço eclesial evidentemente precisam atender algumas exigências instituídas pelo Departamento Penitenciário Nacional para que possam ingressar e realizar seus ritos dentro dos centros prisionais, mas não há favorecimento estatal para um credo em detrimento de outro.

Na esfera educacional, a liberdade crença similarmente tem sido assegurada por meio das garantias constitucionais e das leis infraconstitucionais vigentes no país, a mais recente foi a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, a qual alterou o art.7º-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe que

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem

custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal:

I - Prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - Trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Vide parágrafo único do art. 2)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

Com a implementação da Lei 13.796/2019, o Estado tenta garantir o direito ao exercício da liberdade de crença dos discentes ao vislumbrar um tratamento digno aos alunos que ficam impossibilitados de realizar alguma atividade escolar em virtude dos dogmas de sua religião, por exemplo, no caso dos discentes adventistas que guardam o *sabbatum*². Porém, a realidade fática ainda diverge do texto normativo, pois, embora haja a permissão legal para os discentes se ausentarem motivadamente de aulas e atividades em decorrência dos preceitos de sua fé, muitos alunos encontram certas resistências a aplicação da norma. Essas dificuldades ainda não superadas devem ser levadas ao debate sobre o exercício da liberdade de crença nos ambientes escolares, visto que um dos pilares da Base Nacional Comum Curricular brasileira é fomentar um sistema educacional "democrático, justo e inclusivo" (BNCC, 2018).

Em vista disso, o pedido da PGR pela não confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras demonstra uma das correntes existentes no país que é o do modelo jurídico secularista, o qual visa manter uma relação de neutralidade com as diversas manifestações religiosas. Esse modelo foi amplamente defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 4439 (p.19) sob a tese de que a neutralidade estatal é um dos fundamentos para a efetivação do princípio da laicidade,

² Segunda a Igreja Adventista do Sétimo Dia, o "guardar" sábado é um sinal distintivo de lealdade a Deus, conforme os escritos bíblicos encontrados nos livros de Êxodo 20:8--□11; 31:13--□17; e de Ezequiel 20:12, 20. Tal observância, segundo os adventistas, deve ser aplicada a todos os seres humanos em todas as épocas e lugares, como descrito no livro de Isaías 56:1--□7; e, Marcos 2:27. O objetivo principal de observância do sábado é para que os fiéis possam deixar de lado seus "próprios interesses" durante o sábado, com intuito de justificarem a sua fé em Cristo.

“Assim, a laicidade como neutralidade impede que o Estado (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não preferência); (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não embaraço); e (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não-religiosas (neutralidade como não interferência).” [ADI 4439, Ministro Relator. ROBERTO BARROSO. Relator para o Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123].

Por meio dos argumentos supracitados, o Ministro Luís Barroso argumentou que a neutralidade estatal é o único meio que efetivamente corroboraria com a interpretação constitucional de criar um ambiente escolar “social e jurídico” adequado para a garantia da liberdade de crença dos alunos.

3.2 Secularismo

Micheline Milot (2002, p.34) define o secularismo como

“Um desenvolvimento (progressivo) da esfera política em virtude da qual a liberdade de religião e a liberdade de consciência é garantida, em conformidade com a vontade de estabelecer justiça igual para todos, por um estado que seja neutro em relação as várias de nossas concepções de boa vida coexistindo na sociedade” (apud MACLURE et. al., 2011, p. 22).

A autora (2008) ainda discorre que o secularismo se dá por meio da perda progressiva da religião na esfera social e cultural, além de perder a influência normativa das condutas e da vida moral dos indivíduos em uma sociedade. Considerando ainda que para se garantir a liberdade de consciência de uma sociedade democrática é crucial que haja a separação Estado X Igreja em sua totalidade.

Em consonância, para Maclure, Taylor e Todd (2011, p. 19-21), o secularismo pode ser compreendido como o modelo “mais ideal da neutralidade”, devendo o Estado promover a isonomia e a igualdade a todos os cidadãos, independentemente de suas escolhas individuais. Os autores expõem que o secularismo está diretamente ligado à liberdade de consciência e a igualdade de respeito, desta forma, o Estado que adote o secularismo como sistema político democrático deverá sempre buscar a concessão de direitos igualitários a todos os cidadãos, não admitindo, por exemplo, “a fusão do poder político com a religião”.

Maclure e Taylor (2011, p. 23) defendem ainda que o secularismo se estrutura em quatro princípios, dois deles chamados de “princípios principais: Liberdade de consciência e a igualdade, já os outros dois são chamados de princípios (modos) operacionais: Separação da Igreja e do Estado e a Neutralidade do Estado em direção às religiões e em direção a movimentos filosóficos seculares. Para os autores, os princípios de igualdade e liberdade de consciência são de cunho moral e tem como fim regular o comportamento do indivíduo. Entretanto, a neutralidade e a separação entre a Igreja e o Estado seriam a consequência dos princípios de igualdade e liberdade de consciência, caracterizando-se assim como princípios “institucionais” (MACLURE E TAYLOR, 2011, p. 23)

Taylor (*apud* LACERDA, 2017), em seu artigo “Como definir o secularismo”, afirma que existem no secularismo duas concepções fundamentais, a primeira é que o regime secularista visa impor limites para que as manifestações religiosas se mantenham no local definido por lei, no tocante a esfera pública, e a segunda, é o gerenciamento justo e democrático das diversas visões religiosas, inclusive as visões anti-religiosas e não-religiosas. Destarte, Charles Taylor³ compreende que o livre exercício da religião ou da não-religião deve ser garantido para todos os indivíduos, em respeito a pluralidade de concepções existentes na sociedade. Assim sendo, o Estado deve buscar definir a sua identidade política e seus “direitos e privilégios” como modo efetivo de gerenciar uma sociedade secularista.

Ranquetat Jr. (2018, p. 25) afirma que um dos fatores cruciais do secularismo é a distinção entre o espaço público e privado, uma vez que é no espaço público que às discussões racionais entre os cidadãos acontecem, é aqui que há paridade entre as partes e abandonando por um momento a sua “identidade particular” em prol do coletivo. Por sua vez, a esfera privada caracteriza-se pela subjetividade dos indivíduos, desta forma, o autor afirma que “a religião é um assunto e uma prática ligada às emoções e às paixões, à autoridade e ao constrangimento [...]” e, por isso, justifica-se que não interfira nas discussões e decisões tomadas no espaço público.

Neste sentido, o regime político secular pode ser aberto ou rígido, o primeiro baseia-se na proteção da liberdade religiosa e de consciência por meio de uma neutralidade e separação de Estado-Igreja de forma mais flexível. O segundo, respectivamente, visa a maior restrição ao livre exercício da religião, objetivando assim, a ampla separação e

³ Taylor nomeia essas três classificações como “três categorias da trindade revolucionária francesa: liberdade, igualdade, fraternidade (TAYLOR *apud* LACERDA, 2017, p. 129). Considerando como um modelo superior em relação à teoria que foca em apenas uma religião.

neutralidade do Estado (MACLURE, 2011, p. 27). Deste modo, que “o secularismo é uma regra de justiça que impõe ao governo certas normas de conduta exatamente porque o governo é governo” (ROSA, 2018, p.42), mesmo que a neutralidade e a separação estatal não sejam alcançadas plenamente na prática deve o Estado garantir a autonomia dos cidadãos, para que estes possam exercer a liberdade de crença e consciência que lhe aprouver (MACLURE E TAYLOR, 2011, p.28).

4. DO ENSINO RELIGIOSO (ER)

Após a instituição da laicidade estatal por meio do Decreto 119-A de 1890, o ensino religioso brasileiro passou por inúmeras modificações, entre elas houve a previsão da Constituição de 1937, no seu art. 133, que estabeleceu o ensino religioso como “matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias [...]” (BRASIL, 1937). Já em 1946, o novo texto constitucional trouxe o ensino religioso como disciplina de caráter facultativo, prevista na grade regular de ensino, como estabelecido pelo art. 168 da Constituição de 1946, o qual previa que:

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

[...] V - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; [...] (BRASIL, 1946).

Com premissa no texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, de 1961, manteve o ensino religioso nas escolas, apesar do seu caráter facultativo, conforme o artigo 97 que dispunha que

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Essa previsão na LDB de 1961 trouxe como elemento característico a exclusão de ônus para o Poder Público, ou seja, as aulas seriam ministradas sem remuneração proveniente do Estado aos professores de ensino religioso. Gonzalez e Carvalho (2015, p.6) salientam que “essa ressalva foi revogada na Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus, Lei n.º 5.692/1971.” Uma segunda característica que deve ser ressaltada é o registro dos professores perante a autoridade religiosa, pois o Governo escolheu manter a laicidade do Estado e repassou a obrigação de regular as diretrizes do ensino religioso às autoridades religiosas.

Com o advento da Constituição de 1988 houve a inserção do art. 210, §1º, que dispõe sobre o ensino religioso com matrícula facultativa e que constitui disciplina dos horários normais em escolas públicas de ensino fundamental. Carlos Roberto Jamil Cury (2004), em sucinta análise sobre a laicidade brasileira e a controversa realidade da instituição do ensino religioso nas escolas públicas, verificou que apesar dos significativos avanços conquistados pela norma constitucional a respeito da liberdade religiosa, destacando a dignidade da pessoa humana e repudiando toda forma de proselitismo, as pressões de grupos religiosos conseguiram incluir na Carta Maior a previsão do ER como disciplina escolar.

Por conseguinte, após a promulgação da Constituição de 1988, foi necessária uma nova regulamentação sobre o ensino religioso nas escolas, o que só ocorreu com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a nova redação da Lei 9.475 de 22 de julho de 1997, em consonância com o texto constitucional. A referida lei assegurou à diversidade cultural e religiosa, vetando qualquer forma de proselitismo nas ministrações das aulas de cunho religioso, conforme o art. 33, §1º. Além de garantir que os conteúdos a serem ministrados deveriam ser provenientes de consulta de “entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas.” (BRASIL, 1997).

Desta forma, a Base Nacional Comum Curricular, documento que reúne as competências gerais da educação básica brasileira, classifica o ER como uma das cinco áreas de conhecimento “que pretendem assegurar, como resultado do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, uma formação humana integral que vise à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva” (BNCC, 2021). Posto isso, existem três modelos de ensino religioso que podem ser aplicados dentro das salas de aulas, são eles: o modelo confessional, o modelo interconfessional e o modelo não-confessional.

O primeiro, o modelo confessional, tem como base a crença religiosa do aluno e a de seus responsáveis devendo ser ministradas por professores que tenham a qualificação para o ensino dos dogmas professados e que esteja credenciado à alguma entidade religiosa. Pode-se apontar como exemplos desse modelo as escolas e faculdades adventistas, escolas judaicas e também as escolas públicas estaduais do Rio de Janeiro - que adotaram esse modelo desde o ano de 2000.

O segundo modelo, o interconfessional é constituído pela elaboração de um plano de ensino plural ou ecumênico, uma vez que a pretensão é que seu desenvolvimento seja

baseado na consulta de vários grupos religiosos que têm as bases de fé semelhantes e que convergem pelo mesmo interesse. Já o modelo não-confessional estrutura-se pelo estudo da ciência e história da religião, não se aprofundando em dogmas religiosos e não visando a catequização dos alunos, mas antes despertando um olhar crítico para as religiões a serem estudadas. Este tipo de ensino é aplicado nas aulas de ensino religioso das escolas públicas do estado de São Paulo e é reconhecido como modelo base da BNCC.

Neste sentido, ao definir a educação religiosa nas escolas fundamentais públicas, o Ministério da Educação aprovou por meio da Base Nacional Comum Curricular – BNCC que as aulas de ensino religioso devem proporcionar o desenvolvimento das perspectivas dos alunos sobre as diferentes concepções e pluralidades religiosas. Isto se dá, segundo a BNCC, pela abordagem de temas relacionados à História e Ciência da Religião nos conteúdos programáticos a serem trabalhados em sala de aula.

4.1 Da facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas

Segundo o dicionário brasileiro Michaelis (2021) apresenta como significado da palavra facultativo “o que não é obrigatório; que depende da vontade; que dá uma faculdade, um poder, um direito”. À vista disso, ao inserir o caráter facultativo ao ensino religioso nas escolas públicas, a Constituição Federal de 1988 conferiu o poder e o direito de escolha de cursar a disciplina aos alunos e/ou aos pais e responsáveis.

Maclure e Taylor (2011, p. 102), sob a perspectiva do secularismo e em favor da liberdade de consciência, defendem que os pais podem requerer a dispensa de seus filhos das aulas que conflitam ou relativizam com as convicções religiosas transmitidas em casa, isto é, podem ser dispensados de "cursos de educação sexual, ética, cultura religiosa ou educação cívica". No entanto, a previsão normativa brasileira institui que ao não optar pelo ensino religioso, por exemplo, deve ser conferidas ao aluno atividades alternativas que complementem a matriz curricular sem que haja prejuízo do seu histórico escolar. Em alguns estados brasileiros as aulas de reforço escolar, principalmente de português e matemática, são utilizadas como propostas pedagógicas optativas aos alunos que escolhem não frequentar as aulas de ensino religioso.

Deste modo, em seu voto na ADI 4.439, a ministra Cármen Lúcia explanou que não considerava inconstitucional o art. 33, da LDB (Lei 9.394/96), pois não conseguia “vislumbrar nas normas autorização para o proselitismo, para o catequismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela (p.3). Isto se dá, segundo a ministra, pela facultatividade expressa prevista no § 1º do art. 210 da Constituição, o que corrobora para que o Estado não se sujeite a submissão de qualquer instituição religiosa e continue buscando propiciar uma sociedade laica e igualitária.

4.2 Da habilitação de professores de ensino religioso nas escolas

Para Giumbelli e Carneiro (2006, p.158) o ensino religioso é uma questão que envolve a religião, política e prática pedagógica, dado que as recentes reformulações da educação nacional têm exigido uma reestruturação da concepção “catequizadora” do ensino religioso. Neste sentido, o processo de seleção de professores habilitados para ministração das aulas de ensino religioso deve ser pautado, uma vez que o art. 33, § 1º da LDB prevê que os responsáveis pela admissão dos professores serão dos sistemas de ensino e não determina formação específica para a disciplina.

O Parecer 097/99, do Conselho Nacional de Educação que discutiu sobre a formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, apresentando os seguintes argumentos sobre o tema:

- Alegou sua incompetência para regular sobre o assunto vide art. 33, §1º da LDB. Entretanto, admitindo sua competência ao que se refere a formação de professores, em nível superior, no Sistema Federal de Ensino;
- Pontuou sobre a impossibilidade de se criar uma diretriz curricular uniforme para a criação de cursos de licenciatura em ensino religioso que aborda diversas concepções religiosas existentes;
- Argumentou que uma vez que a seleção dos professores pode ser realizada por meio de diversas áreas de formação e conjunto com processo específico de habilitação para aulas de ensino religioso, não há necessidade de se criar um curso específico na área;
- E, concluindo sob o argumento de ferir a laicidade do Estado, a impossibilidade de “estabelecer uma orientação nacional uniforme que seria necessária para a observância dos processos atuais de autorização e reconhecimento” (CNE, 1999, p. 2-5)

Com a manifestação fundamentada do CNE no Parecer 097/99 e apesar da previsão normativa prever a competência dos sistemas de ensino para a regulamentação das aulas de ER nas escolas, era possível perceber a lacuna existente sobre uniformização de diretrizes curriculares que abrangiam a formação específica de professores na área.

Para que houvesse a adequação correta do conteúdo a ser ministrado aos alunos foi inserido na BNCC o ensino religioso, entretanto, a formação dos professores ainda se encontra defasada, uma vez que o corpo docente admitido para a ministração das aulas tenha formação em outras áreas de atuação e somente realizaram uma habilitação específica sobre o tema. Posto isso, a crescente necessidade de reinstrumentalização do corpo docente com aporte teórico bem consolidado para uma prática educativa estruturada foi sendo discutida nos últimos vinte anos.

Em vista disso, após a decisão do STF acerca da confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, Ministério da Educação por meio da Resolução 5, de 28 de dezembro de 2018, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião “definindo princípios, concepções e estrutura a serem observadas na elaboração dos projetos pedagógicos pelas instituições de educação superior e pelos órgãos dos sistemas de ensino” (art. 1º). Nessas diretrizes, formação do licenciado em Ciências da Religião garante também que o profissional exerça às seguintes funções:

Art. 2º O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica.

Parágrafo Único - Para além da docência, o licenciado em Ciências da Religião poderá atuar como pesquisador, consultor e assessor em espaços não formais de ensino, em instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades confessionais.

A mudança de postura conservadora do Conselho Nacional de Educação se deu após a decisão sobre a ADI 4.439, embora a admissão dos conteúdos a serem ministrados no curso de Licenciatura de Ciências da religião aborda o modelo não-confessional, foi possível o estabelecimento de um conteúdo programático geral que devem ser acatados pelas faculdades e universidades brasileiras que queiram ofertar este curso. Outra característica relevante da Diretriz Curricular Nacional para a formação em ensino religioso é a possibilidade de o licenciado poder atuar em outros espaços não formais de ensino, ampliando as áreas de atuação dos professores.

5. O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020), o estado do Rio de Janeiro possui aproximadamente 17,4 milhões de habitantes, dos quais 1,9 milhões estão matriculados no ensino fundamental - distribuídos na rede estadual, municipal, federal e privada de ensino. Já no ranking do “Novo Mapa das Religiões (2011)”, o estado do Rio de Janeiro ocupa a 5ª posição no tocante à população evangélica tradicional com percentual 10,66%, 15ª posição da população evangélica pentecostal com 14,18%, sendo recordista ainda nas religiões de com espírita apresentando o percentual de 3,37% da população, além das religiões afro-brasileiras com 1,61% alcançando o segundo lugar nas religiões orientais (0,69%), e no terceiro lugar no conjunto das demais religiões com 3,625% ficando atrás apenas de Pernambuco (4,25%) e de Roraima com (6,17%), além de registrar 15,95% de sua população como sem religião e 49,83% denominarem-se católicos (FGV, 2011, p.35).

Posto isso, diante da pluralidade religiosa da população fluminense, no ano de 1999, registrou-se na Assembleia Legislativa do estado, um projeto de Lei com autoria de Carlos Dias⁴ (ex-deputado filiado ao Partido do Povo Brasileiro) que propunha o ensino religioso confessional pelo governo estadual do Rio de Janeiro como disciplina obrigatória nos horários de aula normal, com matrícula facultativa na rede de ensino a toda a educação básica, profissional e a educação especial.

O projeto de lei de Carlos Dias previa ainda que a disciplina de ensino religioso devesse ser ministrada em duas horas semanais, no mínimo. Entretanto, ao ser aprovado como Lei nº 3.459/2000, a carga horária do ER ficou a cargo do Conselho Estadual de Educação que remodelou os horários das demais disciplinas regulares. Aquém da previsão de oferta do ensino religioso como disciplina obrigatória, com matrícula facultativa, previstas na Constituição Federal e na Constituição Fluminense, Cunha (2008, p.177) discorre que a Lei nº 3.459/2000 instituiu que a educação religiosa seria disciplina obrigatória “em toda a educação básica e em todas as modalidades”, isto é, as aulas seriam ministradas desde o ensino regular até a educação de jovens e adultos, ensino profissionalizante e na educação especial. Assegurando ainda, o respeito à diversidade

⁴ Carlos Dias era líder do Movimento Católico de Renovação Carismática, movimento ligado à Igreja Católica. (Ver Machado, 2008, p.154)

cultural e religiosa no Rio de Janeiro e coibindo qualquer forma de proselitismo, apesar de adotar o modelo confessional.

A referida lei estabeleceu ainda que as aulas devessem ser ministradas por regentes devidamente cadastrados no Ministério da Educação - MEC, que *a priori* compunham o magistério público estadual e estivesse vinculados a alguma autoridade religiosa que exigisse formação adequada (SOUZA et. al., 2020). Neste sentido, o Decreto 31.086, de 27 de março de 2002, a qual regulamenta a Lei nº 3.459/2000, estabeleceu que as autoridades religiosas interessadas realizassem um cadastro na Secretaria Estadual de Educação e na Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, com intuito de estruturarem conjuntamente os conteúdos programáticos da disciplina. A elaboração dos materiais didáticos e da bibliografia a ser adotada na ementa deveria atender, portanto, aos credos religiosos previamente cadastrados.

Em vista disso, entre as organizações religiosas que aceitaram a feitura do credenciamento junto a Secretaria de Educação Fluminense estão: o Departamento Arquidiocesano do Ensino Religioso - representando a Igreja Católica, a Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil - OMEB em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Urbano e Social - IDEUS para identificar e cadastrar os professores declarados evangélicos, principalmente, pela pluralidade denominacional das igrejas evangélicas e de suas “relações não serem sempre harmoniosas” (CUNHA, 2008, p.179). Apesar das denominações católicas e das evangélicas interessadas realizarem o cadastro com interesse nos postos de ensino religioso nas escolas públicas, a União das Sociedades Espíritas do Estado do Rio de Janeiro - USEERJ recusou-se a colaborar com o planejamento do conteúdo programático por considerar que tal medida estaria contra os seus princípios basilares. E, no tocante às religiões de matrizes afro-brasileiras, que não correspondem à estrutura hierárquica apresentada pela Igreja Católica e as igrejas evangélicas, precisaram realizar “negociações pessoais com o centro, terreiro ou tenda para a obtenção do documento exigido” (CUNHA, 2008, p.180).

Outrossim, o discurso da governadora Rosinha Garotinho⁵, em 03 de novembro de 2003, a um projeto alternativo ao ensino religioso estabelecido no estado do Rio de Janeiro caracterizou-se pela forte influência religiosa sobre o assunto

⁵A governadora Rosinha Garotinho, assim como seu marido, o ex-governador Anthony Garotinho professam a fé evangélica e, durante o mandato dos dois, pode-se observar o crescimento hegemônico das Igrejas Evangélicas na eleição de seus representantes no legislativo e no executivo fluminense.

A crise de valores do momento presente haverá de ser superada pelo verdadeiro desafio que reproponha a introdução e a valorização do ensino religioso nas escolas da Rede Pública Estadual, sob a perspectiva do ensino confessional e plural, respeitada a diversidade cultural religiosa, conferindo a oportunidade de uma completa formação e integral educação dos alunos, não só pelo ensino das disciplinas formais, senão também dos pilares da ética, da moral, amor ao próximo e da solidariedade. É o caminho da coerência entre a fé e a vida, com a preparação do coração dos nossos jovens para que se tornem conscientes de seu papel de agentes responsáveis para com a cidadania e a realização do ideário de justa sociedade (Giumbelli e Carneiro, 2005 *apud* CAVALIERI, 2006, p.7).

Tal discurso demonstra certo risco, principalmente no que concernem os alunos que não professam nenhuma crença religiosa e ao exercício de sua liberdade de consciência, uma vez que estes têm o direito de exercer a sua autonomia ao que se refere à escolha religiosa, sem sofrerem qualquer tipo de discriminação e de “catequização” por imposição estatal. Uma vez que, uma sociedade ideal e justa se dará pelo efetivo exercício democrático em todas as esferas da sociedade, inclusive na proteção e garantia de sua liberdade de consciência e crença.

Sob a perspectiva dos professores que ministram os conteúdos de ensino religioso confessional nas escolas fluminenses, Ana Maria Cavaliere (2006) aponta que

[...] Visitamos, então, 14 escolas estaduais que ofereciam a disciplina. Seis dessas escolas estão localizadas na capital e oito na região da Baixada Fluminense. [...] Ao longo do estudo, foram ficando claras as diversas dificuldades porque passaram as escolas e os professores ao colocarem em prática o ensino religioso de tipo confessional. A falta generalizada de informação sobre a nova disciplina, a inconstância na realização de encontros pedagógicos para os professores de ensino religioso, as dificuldades estruturais para se efetivar o caráter plural e o caráter facultativo da disciplina, os preconceitos em relação às religiões afro-brasileiras, estes são alguns entre os elementos identificados (CAVALIERE, 2006, p. 2).

Tais dificuldades acabaram por fortalecer as resistências do corpo docente sobre o ensino religioso nas escolas, pois ao determinar a confessionalidade nas aulas, a Secretaria de Estadual de Educação do Rio de Janeiro - SEEDUC descartou a possibilidade de se ensinar a disciplina pelo viés da Ciência e da História da Religião ou até mesmo pelo viés interconfessional. Além de não definir a atribuição específica das entidades religiosas neste contexto, não criar diretrizes regulamentadoras para a admissão e formação dos professores que poderiam ministrar as aulas, a SEEDUC em parceria com as Arquidioceses católicas e à Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil iniciou a implantação do ensino religioso

confessional nas escolas sem realizar nenhuma consulta à comunidade escolar e ao corpo docente sobre o tema (GIUMBELLI; CARNEIRO, 2004, p.166).

Se, antes da implantação do ensino religioso confessional no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, fosse realizada uma consulta pública para fins de levantamento das percepções de toda a sociedade, inclusive das entidades religiosas e das comunidades escolares, haveria a possibilidade de se estruturar um Parâmetro curricular mais igualitário e laico. Pois, o entendimento que a implementação do ensino religioso, nos moldes do estado do Rio de Janeiro, visa garantir o direito à manifestação religiosa nas escolas públicas é errôneo, se considerado como violação de direitos de as organizações religiosas atuarem nas escolas. Todavia, é necessária a compreensão de que a escolha sobre o ensino ser confessional ou não cabe ao aluno, pois se trata de seu direito subjetivo.

5.1 Concurso para seleção de professores de ensino religioso no estado do Rio de Janeiro

No ano de 2003, foi autorizada a abertura imediata de um concurso público com 500 vagas para professor do ensino religioso, dando início a oferta da disciplina já no ano seguinte. A carga horária dos professores aprovados seria de doze horas de regência efetiva e quatro de Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC para planejamento, os docentes ficariam lotados em escolas-pólo⁶ e poderiam ministrar aulas em mais de uma escola a fim de cumprir com sua carga horária.

Entre essas informações arroladas no edital do concurso, que foi publicado em outubro de 2003, obedecendo ao levantamento realizado pela Comissão de Planejamento do Ensino Religioso Confessional, foi estabelecido o número de vagas abertas para cada credo, sendo distribuídas da seguinte maneira: “342 vagas para o credo católico, 132 para o credo evangélico e 26 para ‘os demais credos reconhecidos’. Além disso, 5% das vagas de cada credo foram reservadas para candidatos portadores de deficiência” (CUNHA, 2008, p.179). Por essa razão, ao realizar a inscrição no concurso, os candidatos deveriam declarar as opções de credo escolhido, além de ser habilitados no magistério, terem certificação superior em licenciatura de alguma disciplina e estarem devidamente credenciados junto à autoridade religiosa da fé a ser ministrado.

⁶As escolas-pólo estariam vinculadas às coordenadorias regionais de educação.

Um ponto bastante conturbado do edital foi o cancelamento às autoridades religiosas para que, a qualquer tempo, elas pudessem realizar o descadastramento do docente, caso o mesmo deixasse de professar a fé religiosa ou em casos de má conduta que afetasse a moral para a ministração das aulas. Segundo os itens 2.2.6 e 2.2.7, que estabelecia como se daria as inscrições no concurso,

2.2.6 Como corolário do dispositivo legal acima citado, fica reconhecido à Autoridade Religiosa o direito de cancelar, a qualquer tempo, o credenciamento concedido, quando o professor mudar de confissão religiosa ou apresentar motivos que o impeçam moralmente de exercê-la, do que dará imediata ciência à Coordenadoria Regional e à Coordenação de Educação religiosa da Secretaria de Educação, sendo que, para permanecer nessa condição, o professor deverá apresentar novo credenciamento. 24 Retirado do Roteiro do Candidato publicado em 16/10/2003 pela Fundação Cesgranrio. Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro.

2.2.7 No caso de o Professor de Ensino Religioso- 81 só perder a fé e tornar-se agnóstico ou ateu, ou perder o seu credenciamento, serão aplicados os mesmos procedimentos administrativos previstos no Decreto – Lei nº 220. De 18/07/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/70, bem assim, naquilo que couber, na Lei Estadual nº 1.614, de 24/01/90 e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, bem como na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Neste sentido, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto sobre a ADI 4.439, classificou a polarização de defesa do ensino religioso confessional no estado do Rio como “perigoso”, pois ao ser vinculado a manifestação de vontade de confissões religiosas a dependência do cargo de professor, o edital do concurso realizado em 2004 feria o princípio da laicidade estatal. De fato, o cargo de professor nas escolas públicas não deveria relacionar-se com a manifestação e o vínculo com organizações religiosas, pois o processo de seleção e admissão do corpo docente é responsabilidade do Estado e, de forma nenhuma, deve ser repassado às entidades religiosas o poder de invalidar uma nomeação de um servidor público sob o argumento de que este não atendeu os dogmas religiosos estabelecidos.

Após a aprovação de 1.299 candidatos a ministração das aulas de ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro, dos quais tomaram posse 463, subdivididos em “318 católicos, 132 evangélicos e 13 de outros credos”, o governo fluminense defendeu de forma eficaz a lei instituída, tornando-se o primeiro estado brasileiro a realizar um concurso de ensino religioso na rede pública de educação e de repassar a autonomia Estatal

no credenciamento e descredenciamento dos docentes para às organizações religiosas (CUNHA, 2008, p. 181-186). Luiz Antônio Cunha (2008) concluiu que no estado do Rio de Janeiro,

“A polarização entre a defesa do ensino religioso nas escolas públicas, de um lado, e a defesa da laicidade do ensino público, de outro, foi elidida por uma disputa interna ao campo religioso: confessionalismo versus o interconfessionalismo” (p.186-187).

Com isso, transcorridos dezenove anos desde a instituição da Lei nº 3459/2000, não houve registros de mudanças significativas sobre o modelo confessional nas escolas do Rio de Janeiro, nem alterações que das atribuições o governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, sancionou a Lei 8.585 de 25 de outubro de 2019, a qual prevê que:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º ao Artigo 1º da Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, renumerando o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

§ 2º Aos alunos não optantes pelo ensino religioso serão oferecidas, no ato da matrícula, aulas de reforço escolar nas disciplinas em que tenham menor rendimento acadêmico. (NR)”

Essa alteração legislativa significou um avanço tardio na adequação de componentes curriculares para os alunos que optem pela não participação das aulas de ensino religioso. Tal medida, mesmo que minimamente, assegura a liberdade de consciência e crença dos discentes, embora os embates quanto à autonomia das entidades religiosas pelo credenciamento dos professores, a elaboração dos conteúdos a serem trabalhados em sala ainda precisam ser revisados pelo governo do Rio de Janeiro.

Posto isso, diante da pluralidade religiosa e da diversidade denominacional existente no estado do fluminense, como pontuado por Roseli Fischmann (2008 *apud* SILVA, 2013, p.22), o aluno que professe fé divergente ao conteúdo ministrado em sala de aula poderá exercer a facultatividade conforme a garantia constitucional de sua liberdade de crença.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo secular defendido por Maclure e Taylor, implementado em vários países da Europa, poderia ser adotado no Brasil, tendo como finalidade a neutralidade estatal no tocante às manifestações religiosas, em especial, no conteúdo a ser ministrado em sala de aula. Ainda assim, a laicidade estatal adotada no Brasil, segundo o entendimento do STF na ADI 4.439 não há violação dos preceitos constitucionais a admissão de colaborações de entidades religiosas em questões de interesse público, desde que seja respeita o direito subjetivo de cada indivíduo.

Desse modo, o estado do Rio de Janeiro admitiu desde o ano 2000 o ensino confessional nas escolas. Contudo, verificou-se que os interesses de grupos que representam denominações religiosas dominantes no estado acarretaram inúmeras complicações, uma vez que não houve uma estruturação conjunta entre o corpo docente, a comunidade escolar e os representantes do sistema de ensino, criando um ambiente instável no que diz respeito a permanência do cargo de professor segundo as exigências e ao credenciamento em uma organização religiosa e a não organização de Parâmetros Curriculares que contemplassem a todos os alunos e suas crenças.

O modelo adotado no estado do Rio explicita que o direito à liberdade de religiosa dos alunos e também dos professores não foram respeitados, já que apesar da facultatividade das aulas serem permitida, não foram criados outros componentes curriculares para os alunos que optam por não cursar a disciplina até o ano de 2019. E, no caso dos professores, a gravidade se apresenta pela concessão do governo estatal para as denominações religiosas de regulamentarem a admissão dos docentes, assim como seu exoneração em caso de não professar a fé a qual foi declarado em seu concurso público, sendo inadmissível que uma organização religiosa tenha autonomia para atos inerentes a Administração Pública.

A partir dessas considerações, conclui-se que o que as aulas de ensino religioso confessional em caráter facultativo não suprimem o direito à liberdade de crença do aluno em prol do favorecimento de algumas denominações, longe disso reconhece-se que a escola é um ambiente propício para se aprender sobre a fé e a tolerância às demais religiões, cabendo ao Estado não interferir na escolha do discente, mas garantir o espaço para que a manifestação religiosa possa ser respeitada.

REFERÊNCIAS:

BLANCARTE, Roberto J. Discriminación por motivos religiosos y Estado laico: elementos para una discusión. **Estudios Sociológicos**, v. XXI, n. 2, pp.279- 307, 2003.

_____. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19-32.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro: Presidência da República, Casa Civil, 1937. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>>. Acessado em 02 de jun. de 2019

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro: Presidência da República, Casa Civil, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acessado em 02 de jun. 2019.

CAVALIERE, Ana Maria. Quando o Estado pede socorro à religião. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 2. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

CUNHA, Luiz Antônio. O ensino religioso na rede estadual do Rio de Janeiro - política e legislação. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 173 - 187.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. *Rev. Bras. Educ.* [online]. 2004, n.27, pp.183-191. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782004000300013&lng=en&nrm=iso>. Acessado em junho 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-24782004000300013>.

D'AVILA-LEVY, Claudia M.; CUNHA, Luiz Antônio (Org.). **Embates em torno do estado laico**. São Paulo, SP: SBPC, 2018. 291 p.

DIA, Igreja Adventista do Sétimo. **Institucional - Observância ao sábado**. s.d., s.n., Disponível em: <https://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais/observancia-sabado/>. Acesso em setembro de 2021.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico**. In: SILVA, Allan do Carmo. Laicidade versus confessionalismo na escola pública: um estudo em Nova Iguaçu (RJ). **Dissertação (mestrado)** - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação. Rio de Janeiro, 2013.

GIUMBELLI, Emerson.; CARNEIRO, Sandra de Sá (orgs). Ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro - Registros e controvérsias. Rio de Janeiro, ISER, 2004.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião e Sociedade**, v. 28, n. 2: Rio de Janeiro. 2008

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.33-80.

Lacerda, Fabio. “Como Definir Secularismo (Charles Taylor).” *Leviathan* 14 (2017): 128–146. Disponível em: https://www.academia.edu/38366832/Como_Definir_Secularismo_Charles_Taylor_. Acesso em 29 de agosto de 2021.

LOPES, Lilian de Almeida Bastos. CONSTITUIÇÃO, ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS E ADI 4439. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, Ourinhos - SP, v. 4, n. 1, p. 299-304, ago. 2018. ISSN 2359-3474. Disponível em: <<http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/243>>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

MACLURE, J., TAYLOR, C., & Todd, J. (2011). *Secularismo e Liberdade de Consciência*. Cambridge, Massachusetts; Londres, Inglaterra: Harvard University Press.

MACHADO. Maria das Dores Campos. A atuação do evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 145-158.

MILOT, Micheline. La laicización y la secularización en Canadá. In: BLANCARTE, Roberto. (Coord.) **Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo**. México, D.F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008.

NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **Novo Mapa das Religiões**. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2011. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cps/religiao/>>. Acesso em: 10 de mar. de 2021.

RANQUETAT JUNIOR, César Alberto. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Doutorado em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequenc>>. Acesso em setembro de 2021.

RIO DE JANEIRO, Secretaria Estadual do. **Seeduc em Números**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.seeduc.rj.gov.br/mais/seeduc-em-n%C3%BAmeros>>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

_____. **Lei nº 3459, de 14 de setembro de 2000.**

_____. **Decreto 31.086 de 20 de setembro de 2002.**

_____. **Lei nº 8.585 de 25 de outubro de 2019.**

ROSA, Leonardo Gomes Penteadó. **Secularismo e liberdade de religião**, 2018. 251f. Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SANTANA, L. de A. ESTADO LAICO X ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA ADI 4439 DO STF. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 83, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6115>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito** perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. São Paulo, Atlas, 2013.

SILVA, Allan do Carmo. Laicidade versus confessionalismo na escola pública: um estudo em Nova Iguaçu (RJ). **Dissertação (mestrado)** - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação. Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, Gleidson; AMORIM, Simone Silveira. Apontamentos sobre a educação no Brasil Colonial (1549-1759). **Interações (Campo Grande)**, Campo Grande, v. 18, n. 4, p. 185-196, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122017000400185&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 junho 2019. <http://dx.doi.org/10.20435/inter.v18i4.1469>.

SOUZA, Márcia Aparecida de; SOUZA, Rolf Ribeiro de; GONÇALVES, João Paulo. Incongruências do Ensino Religioso confessional ofertado no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Educação Pública**, v. 20, n° 45, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/45/incongruencias-do-ensino-religioso-confessional-ofertado-no-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em agosto de 2021.